



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000



2021009031105

MANDADO DE SEG. COLETIVO  
Nº 1.0000.21.247663-4/000  
IMPETRANTE(S)

7ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
SINDALEMG SINDICATO DOS  
SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
SECRETARIO DE ESTADO DA  
FAZENDA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

AUTORID COATORA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDALEMG), contra suposta omissão do SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS na análise da consulta administrativa distribuída sob o nº 1500.01.0135189/2021-53, em que o Sindicato pede esclarecimentos sobre o regime de previdência complementar e quanto ao benefício estatuído nos §§11 a 16, do art. 3º, da Lei Complementar nº 132/2014 c/c os artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 158/2021.

O Impetrante narra que, em 03/09/2021, formulou pedido administrativo de esclarecimentos sobre a migração de servidores para o regime de previdência complementar, conforme autorizado pela LC nº 132/2014, com as alterações promovidas pela LC nº 158/2021.

Indica, todavia, que, até a data de impetração deste Mandado de Segurança, não houve resposta por parte do Estado, de forma que a omissão da autoridade coatora na análise do requerimento retromencionado configura ofensa ao “dever legal de emitir decisão conclusiva sem adoção de um regime de delonga (sic) a requerimentos administrativos”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

Informa que a referida omissão, além de prejudicar os servidores do Poder Legislativo Estadual – ante o aproximado limite temporal para a solicitação, irrevogável e irretratável, do benefício especial concedido pela LC nº 158/2021 (31/12/2021) –, vulnera o direito à informação e o direito à comunicação, vez que líquido e certo o direito à obtenção de informações oficiais e institucionais a respeito do benefício especial estatuído em favor dos servidores de Minas Gerais.

Alega que “a autoridade coatora com seu comportamento omissivo e inercial está violando diversos deveres contido no Decreto Estadual mineiro nº 46.644, de 06 de novembro de 2014 (Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual), *in casu*, o artigo 7º, incisos X (dever presteza e tempestividade), VIII (dever de transparência), 9º (atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas)”.

Tece considerações sobre a relevância da opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar e indica que doutrina e jurisprudência têm reconhecido a necessidade de se conferir concretude aos princípios da “máxima transparência e ampla publicidade”, e cita precedentes do Poder Judiciário Estadual sobre outros atos omissivos considerados ilegítimos.

Argumenta que o direito aventado possui respaldo no que estabelecem os artigos 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alíneas “a” e “b”, c/c artigo 8º, inciso III, ambos da CR/88; o art. 6º, Inciso III, 10 e 46 da Lei Estadual nº 14.184/02; a Lei Federal de nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial o art. 3º, *caput*, c/c seus incisos I e IV, c/c artigo 32, I e III, e §2º; art. 1º da Lei Federal 9.051/95 c/c *caput* do art. 13 e art. 73, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cumulado, ainda, com o art. 4º, e 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/92.

Afirma ser parte legítima para a impetração do Mandado de Segurança Coletiva, na condição de substituto processual dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

servidores públicos da ALEMG (*vide* art. 2º do Estatuto Sindical c/c art. 8º, III e art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da CR/88) e sugere que as súmulas de nº 629 e 630, ambas do c. STF, tornam despicienda a autorização específica dos servidores associados para o ajuizamento de *Writ* para a defesa de interesse da categoria.

Aponta, ainda, que a omissão injustificada na resposta à consulta administrativa constitui abuso de poder que deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, mormente pela inércia aventada ter superado 02 (dois) meses, desde o requerimento inicial.

Por fim, menciona que a conduta da Secretaria de Fazenda poderia ser enquadrada como ato de improbidade e como ilícito penal (prevaricação) e aduz que “o exame da questão reclama simples aplicação do procedimento lógico dedutivo e do princípio da imputação construído por Kelsen”.

Requer, ante o exposto, a concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade dita coatora que processe e preste as informações requisitadas administrativamente – sobre a migração para o Regime Complementar de Previdência e quanto ao benefício especial previsto na LC nº 158/2021 – e, ao final, a confirmação da medida antecipatória pretendida.

Custas iniciais pagas (docs. 21/22).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Mandado de Segurança impetrado.

Cinge-se a controvérsia quanto à ilegalidade da omissão, alegadamente injustificada, do Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, na análise do requerimento administrativo de esclarecimentos, distribuído sob o nº 1500.01.0135189/2021-53.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

Extrai-se dos autos que, com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 158/2021, o Estado de Minas Gerais regulamentou a migração para o Regime de Previdência Complementar (com a possibilidade de que os servidores requeiram o benefício especial de que tratam os §§11 a 16 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014), estabelecendo que:

**Art. 15 – A opção pela migração para o Regime de Previdência Complementar com o benefício especial de que tratam os §§11 a 16 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, acrescentados por esta lei complementar, poderá ser exercida entre a data de publicação desta lei complementar e 31 de dezembro de 2021.**

Parágrafo único – Os servidores que fizeram a migração para o Regime de Previdência Complementar a partir da vigência da Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020, e antes da publicação desta lei complementar poderão solicitar o benefício especial no prazo previsto no caput.

**Art. 16 – O exercício da opção a que se referem o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014, e o art. 15 desta lei complementar é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo Estado de Minas Gerais, por suas autarquias ou por suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014.**

Em razão do prazo final para a opção de migração previdenciária (31/12/2021), o Sindicato dos servidores da ALE/MG formulou questionamentos sobre o benefício indicado nos §§11 a 16 do art. 3º da LC nº 132/14 (acrescidos pela LC nº 158/21), inicialmente, à *Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM/MG*.

Como a resposta obtida da Fundação supracitada foi de que o benefício especial será gerido pela Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pois não se inclui no rol de benefícios de previdência complementar geridos pela PREVCOM (doc. 17), o



Nº 1.0000.21.247663-4/000

Sindicato, no dia 03/09/21 direcionou tais quesitos à autoridade apontada na Inicial (doc. 18).

Em razão da demora na obtenção da resposta, no dia 05/10/2021 o pedido foi reiterado (doc. 19), o que gerou a resposta do Sr. Secretário de Fazenda, ainda no dia 08/10/21, indicando que a questão havia sido repassada à Advocacia Geral do Estado, através de consulta interna, “por tratar-se de assunto que é de interesse de todos os servidores públicos estaduais” (doc. 20).

A partir de então, segundo afirma o SINDALEMG, não houve qualquer resposta do ente público, sendo esta a situação fática *sub judice*.

#### **LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA**

Inicialmente, antes da análise de mérito, vê-se que o benefício especial sobre o qual se pretende esclarecimentos, nos termos do §15, do art. 3º, da LC nº 132/2014, e a que se refere o §11, do mesmo artigo, será pago pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

No entanto, como a SEF/MG tem, como competência, entre outras atribuições próprias, o planejamento, a organização e a execução as ações setoriais a cargo do Estado relativas à: **a) gestão dos recursos financeiros; b) orientação normativa e controle das atividades contábeis relativas à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado**, inegável a relação entre suas atividades e o questionamento administrativo do SINDALEMG.

Também se infere, da resposta dada pelo Sr. Secretário, no *Ofício SEF/GAB nº 553/2021*– de que a questão seria repassada à AGE/MG (doc. 20) –, que ele seria o responsável direto e final pela resposta aos servidores, ainda que fosse necessária eventual consulta ao setor consultivo interno da Procuradoria do Estado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática ou que, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, detenha competência para corrigir a suposta ilegalidade (RMS 36.836/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 27/06/2012).

Como a omissão decorre de análise de consulta que deverá ser respondida pela Secretaria de Fazenda de Estado de Minas Gerais, absolutamente legítimo o Sr. Secretário de Fazenda para responder pelo ato omissivo impugnado.

### MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar, vê-se que o Impetrante pretende, em provimento judicial *inaudita altera parte*, a determinação para que a autoridade dita coatora responda à consulta administrativa de nº 1500.01.0135189/2021-53, em virtude da mota no cumprimento do “dever legal de emitir decisão conclusiva sem adoção de um regime de delonga (sic) a requerimentos administrativos”.

Pois bem, sabe-se que o Mandado de Segurança, conquanto adequado ao combate de atos omissivos, deve ter sua impetração justificada pela “existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora **que afronte direito passível de ser comprovado de plano pela impetrante**” (AgInt no MS 27.489/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 17/08/2021).

No caso em espeque, o direito líquido e certo seria oriundo, resumidamente, das normas gerais (constitucionais e infraconstitucionais) que estabelecem o direito à informação e à transparência pública – cuja previsão normativa decorre da leitura conjunta de inúmeros dispositivos legais mencionados pelo Impetrante em sua Petição Inicial:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

“(…) inteligência do artigos 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea “a” e “b”, c/c artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim artigos 6º, Inciso III, 10 e 46 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/02, firme nos deveres funcionais contidos no Decreto Estadual nº 46.644, de 06 de novembro de 2014 (Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual), *in casu*, o artigo 7º, incisos X (dever presteza e tempestividade), VIII (dever de transparência), 9º (atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas), Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial artigo 3º, caput, c/c seus incisos I e IV, c/c artigo 32, incisos I e III, § 2º, todos da LAI, artigo 1º da Lei Federal 9.051, de 18 de maio de 1995 c/c caput do artigo 13 e artigo 73, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cumulado com artigo 4º, 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/92 (...)” (doc. 01, *ipsis litteris*)

Nos termos do que estabelece o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da CR/88, todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, sendo-lhes assegurado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos **e esclarecimento de situações de interesse pessoal**.

Embora a questão seja pormenorizadamente regulada em norma infraconstitucional, não há nenhum dispositivo legal específico, entre os citados pelo Impetrante, que trate sobre “consultas de exegese legal”, notadamente pois a última resposta a respeito da hermenêutica adequada a cada caso será feita pelo Poder Judiciário – que, no entanto, não é “órgão consultivo”.

Nesses termos, de fato, mostra-se adequado o direcionamento da requisição de informações diretamente aos órgãos e autoridades que, em última análise, serão responsáveis pela aplicação da legislação questionada, desde que demonstrado legítimo interesse na obtenção dos esclarecimentos apontados – como ocorre *in casu*.

O problema principal desta ação mandamental reside, no entanto, não em uma negativa direta do Poder Público no fornecimento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

de informações requisitadas pelo SINDALEMG, mas no suposto atraso injustificado na resposta administrativa sobre a consulta elaborada.

Inegavelmente, a mora na resposta por parte do Poder Público pode e deve ser objeto de escrutínio e correção pelo Poder Judiciário, desde que demonstrada a ilegalidade na omissão, seja: pelo **atraso injustificado e desarrazoado na resposta almejada**; pela **constatação de dolo ou má-fé na análise das solicitações** de acesso à informação; ou, ainda, em razão do **retardamento deliberado em seu fornecimento** (o que, inclusive, é conduta tipificada no Código Penal).

Cristalino, ainda, que, havendo norma específica estabelecendo prazo certo para eventual resposta administrativa, esta deverá ser prestada ao solicitante no prazo legalmente estatuído, sob pena de reconhecimento da mora injustificada apta à sindicabilidade administrativa (autotutela) e/ou judicial.

A própria Constituição da República, no inciso XXXIII do art. 5º, estabelece que as informações de interesse particular, geral e coletivo serão prestadas “no prazo da lei”, atribuindo, portanto, ao legislador infraconstitucional o dever de regulamentação de cada tema a fim de evitar lacunas prejudiciais aos administrados.

Quanto ao caso em espeque, não descuro da existência de **regra geral** segundo a qual as certidões públicas serão entregues aos solicitantes em prazo certo, não superior a 15 (quinze) dias (Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995):

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

Contudo, a referida disposição, em juízo de delibação precária da matéria, mais se relaciona à emissão de certidões administrativas sobre a situação funcional de servidores e cadastral de cidadãos e pessoas jurídicas – documentos cuja natureza é absolutamente distinta de esclarecimentos legais sobre qual a exegese mais adequada de lei elaborada pelos entes públicos.

Não há, a respeito da consulta específica formulada no requerimento de nº 1500.01.0135189/2021-53, disposição legal ou regulamentar específica sobre prazos, do que decorre a necessidade de avaliação da suposta mora injustificada a partir da razoabilidade e da proporcionalidade, em avaliação casuística – dada a inafastabilidade da jurisdição.

Sob tal perspectiva, considerando que as informações legais almejadas foram requisitadas ao Sr. Secretária de Fazenda em **03/09/21** e que apenas em **08/10/21** o pedido foi repassado à AGE/MG, mesmo se tratando de documento complexo, o tempo desde a realização da consulta denota a existência de mora que pode, de fato, impedir os servidores da ALEMG de realizarem escolha pelo benefício previsto no §§11 a 16 do art. 3º da Lei Complementar nº 132, de 2014 (acrescidos pela LC nº 158/21), cômicos das consequências legais e efeitos jurídicos do ato, pois seu prazo finda em 31/12/2021.

Há, portanto, em sede de delibação precária dos autos, atraso injustificado na avaliação administrativa de requerimento que, a despeito de complexo em seu conteúdo, não demanda do Poder Público a realização de diligências ou averiguações que exijam tempo significativo para sua finalização. Sob tal perspectiva, tendo sido requisitadas tais informação há mais de 02 (dois) meses, patente a ocorrência de desarrazoada negativa estatal na resposta aos servidores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

Sabe-se que a concessão da medida antecipatória almejada exige do Impetrante, como é próprio das tutelas antecipatórias ordinárias, a demonstração concomitante da presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*) apto a lastrear seu pedido – como já decidi em outros casos que, apesar de distintos, merecem tratativa jurídico-processual idêntica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - ATO ADMINISTRATIVO - DISPENSA - INTERESSE DO SERVIÇO - SANÇÃO - NOVA CONTRATAÇÃO - IMPEDIMENTO - PERÍODO DE 01 (UM) ANO - IMPOSSIBILIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.583/92 - PRÉVIA ADVERTÊNCIA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA.- **A concessão de medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (...)**  
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.172105-9/004, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 03/07/2021, grifo nosso).

Em relação à ação mandamental de origem, além de haver notório risco de perecimento do direito (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09), dada a proximidade da data limite para escolha dos servidores pelo benefício supracitado (dezembro de 2021), não há qualquer prejuízo à parte adversa decorrente da determinação para que preste as informações requisitadas, vez que a obrigação de apresenta-las tão somente cristaliza o dever de transparência pública.

Com tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO IMPETRANTE, e determino à Autoridade Coatora que, até o dia 06/12/2021 preste os esclarecimentos contidos na consulta administrativa de nº 1500.01.0135189/2021-53, sob pena de multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.247663-4/000

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, cf. determina o art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, **devendo se manifestar, inclusive, sobre o prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 158/21, cônica da irrelevância de eventual resposta administrativa posterior ou muito próxima ao dia 31/12/2021.**

Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, porquanto imprescindível sua atuação no feito como *custos legis* (art. 12, da Lei de MS).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

DESA. ALICE BIRCHAL  
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Certificado:

4F4BC4BDE6390ED1E5C821E66598F4B0, Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021 às 17:33:38.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021247663400020219031105